



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601372-03.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601372-03.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, SILVANO JOSE DA SILVA, KASSIANO LUCAS LOPES DE ANDRADE, EUDOCIA MARIA HOLANDA DE ARAUJO CALDAS, PAULA CINTRA DANTAS, RICARDO EDMUNDO CINTRA EZEQUIEL FILHO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. FALHAS GRAVES REMANESCENTES DE PEQUENA MONTA. CONTAS A

PROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB/AL), referentes às Eleições de 2022., nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/07/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), Órgão de Direção Regional/Estadual de Alagoas, relativamente às Eleições 2022.

Em análise aos autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL detectou algumas inconsistências e irregularidades, o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Registre-se que, por solicitação da atual direção do PSB/AL, o então Relator do feito, Des. SÉRGIO BRITO, determinou a citação e inclusão no processo dos membros da anterior direção da aludida agremiação.

Regularmente notificados e após várias prorrogações de prazo, os dirigentes da anterior gestão do partido apresentaram esclarecimentos e documentos, conforme acostado aos autos.

Este Magistrado, ao assumir a relatoria do feito, em 19/6/2024, determinou a manifestação daquela Unidade Técnica do TRE/AL

Ao apreciar a documentação em tela, aquela unidade técnica deste Tribunal, em 1º parecer conclusivo em 12/7/2024 (Id 10132907/10132908), assentou que persistiam falhas graves, vindo a sugerir a desaprovação da citada prestação de contas e devolução ao Erário do valor total de R\$ 84.765,30.

Após isso, esta Relatoria ainda concedeu prazo de 3 dias para manifestação da aludida agremiação partidária, que veio a se manifestar no feito, inclusive juntando documentos (direção atual e anterior do PSB/AL).

Por determinação desta Relatoria, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu novo pronunciamento, consubstanciado no 2º parecer conclusivo em 16/08/2024 (Id 10144271/10144272), também sugerindo a desaprovação das contas, por ainda remanescerem irregularidades e mantida a sugestão de devolução da quantia de R\$ 84.765,30 ao Tesouro Nacional.

Em sequência, após novos documentos e esclarecimentos ofertados pelo PSB/AL (direção atual e anterior), foram ofertados outros pareceres da referida Unidade Técnica do TRE/AL, conforme abaixo:

a) Parecer Técnico Conclusivo 3 - em 28/8/2024 (id 10155109/10155111): desaprovação das contas e devolução da quantia de R\$ 84.765,30 ao Tesouro Nacional;

b) Parecer Técnico Conclusivo 4 - em 27/1/2025 (id 10270946/10270947): desaprovação das contas e devolução da quantia de R\$ 84.765,30 ao Tesouro Nacional;

c) Parecer Técnico Conclusivo 5 - em 10/2/2025 (id 10278653/10278654): aprovação das contas com ressalvas e devolução da quantia de R\$ 84.765,30 ao Tesouro Nacional;

d) Parecer Técnico Conclusivo 6 - em 14/5/2025 (id 10311191/10311631): aprovação das contas com ressalvas e devolução da quantia de R\$ 4.847,04 ao Tesouro Nacional; e

e) Parecer Técnico Conclusivo 7 - em 12/6/2025 (id 10323456/10323457): aprovação das contas com ressalvas e devolução da quantia de R\$ 4.847,04 ao Tesouro Nacional.

Esta Relatoria concedeu o prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação dos dirigentes do PSB/AL (atuais e anteriores).

A atual Direção do PSB/AL fez o seguinte apontamento (id 10327805): *(ç) vem, por meio de seus advogados, requerer a intimação dos ex-dirigentes para que apresentem justificativa ao Parecer Conclusivo id. 10323457, uma vez que apenas eles possuem as informações necessárias para esclarecer as diligências.*

A anterior direção do PSB/AL não se pronunciou, apesar de devidamente intimada.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela aprovação das contas, na forma sugerida pela Unidade Técnica.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Alagoas relativamente às Eleições 2022.

Prosseguindo e avançando para o caso, ressalto que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu último parecer técnico conclusivo, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, conforme resumo e comentários que seguem abaixo acerca das falhas remanescentes:

a) Descumprimento de prazo de entrega de relatórios financeiros de campanha

Acerca dessa falha, a Unidade Técnica fez o seguinte pronunciamento (id 10323456/10323457 - 7º Parecer Conclusivo):

(;)

2.1. Com relação a impropriedade do item 2.1 do Parecer Técnico Conclusivo 6 (id. 10311631), o prestador não apresentou informações ou documentos que afastassem a impropriedade de descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019), permanecendo a impropriedade:.

(;)

Foram detectadas 5 situações relativamente à aludida impropriedade, conforme abaixo:

Data de recebimento da doação financeira	Data de envio do relatório financeiro	Doador	Valor
26/8/2022	21/9/2022	Direção Nacional do PSB	R\$ 3.000.000
1/9/2022	21/9/2022	Direção Nacional do PSB	R\$ 1.000.000
2/9/2022	21/9/2022	Direção Nacional do PSB	R\$ 450.000
22/9/2022	26/9/2022	BURKHARD OTTO CORDES	R\$ 50.000
30/9/2022	4/10/2022	MÁRIO ROBERTO CANDIA DE FIGUEIREDO	R\$ 300.000

Segundo o Art. 47, Inciso I, da Res. TSE nº 23.607, Os partidos políticos e candidatos são obrigados, no período de campanha eleitoral, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento.

Como se denota, embora o PSB tenha descumprido esse prazo, o fez por poucos dias, nos termos da tabela acima, fato que não impediu a análise das contas e nem prejudicou a transparência na aferição do recebimento de doação de campanha.

Fica, pois, o registro dessa falha como ressalva, sem ensejar a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

b) Débito sem comprovação de haver sido usado em despesas de campanha eleitoral

No trato dessa irregularidade, cabe reproduzir passagens do mencionado 7º Parecer Conclusivo da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias:

2.2. Em relação a irregularidades indicadas no item 2.3 do Parecer Técnico Conclusivo 6 (id. 10311631), o prestador alega que:

"Da análise dos extratos bancários constantes no documento de ID nº 10275257, verificou-se que, de fato,

houve o registro de desbloqueio judicial em 22/11/2022 no valor de R\$ 4.847,04, com a indicação "Transf Depósito Judicial". No entanto, tal movimentação corresponde, na realidade, ao desbloqueio dos valores anteriormente bloqueados, conforme também indicado no mesmo extrato sob a rubrica "Desbl JudicialBacen Jud". Observa-se que o saldo anterior à movimentação, em 24/10/2022, era de R\$ 78.994,66, e que, após as movimentações de 22/11/2022, o saldo em 30/11/2022 permaneceu exatamente o mesmo: R\$ 78.994,66. Isso demonstra que não houve qualquer saída efetiva de recursos da conta bancária, o que afasta a alegação de pagamento de dívida com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Tal conclusão é corroborada pelo documento de ID nº 10275256, no qual consta que o saldo final da campanha foi mantido em R\$ 78.994,66, valor aproximado da sobra do FEFC conforme demonstrado no documento ID nº 10311609. Diante disso, não há que se falar em pagamento de dívida com recursos do fundo, uma vez que a suposta transferência judicial não se concretizou."

Analizando as alegações e documentos apresentados pelo prestador, conforme foi relatado no item 2.3 do Parecer Técnico Conclusivo 6 (id. 10311631), é possível verificar que, a conta nº 119819-0, encerrou o mês de outubro (extrato id. 10275258) com um débito de R\$ 4.847,04 (24/10/2022); e no mês de novembro (extrato id. 10275259) com um débito no valor de R\$ 4.847,04 (22/11/2022) e apenas um crédito/devolução no valor de 4.847,04 (22/11/2022). Restando assim um débito/bloqueio judicial, sem a devolução do referido recurso.

Identificação da conta bancária: - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 3186 / 1198190 - Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC):

(i)

Diante de tudo acima detalhado, observa-se que existe um débito no valor de R\$ 4.847,04 (quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), sem o devido registro e sem a devida comprovação que o débito se refere a despesas referentes a campanha eleitoral de 2022.

Observa-se que os recursos do FEFC recebidos pelo PSB-AL, deveriam ter sido utilizados para o pagamento de despesas relacionadas a campanha eleitoral das Eleições 2022 e qualquer débito que não tenha relação com a referida campanha, o prestador deveria recompor o valor debitado e recolhido para o Tesouro Nacional se não utilizados em despesas referentes a campanha das Eleições 2022.

Permanecendo assim a irregularidade, em razão da ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Erário o referido valor (R\$ 4.847,04).

Percebe-se, assim, que o PSB/AL acabou por não comprovar o gasto de R\$ 4.847,04 em sua campanha eleitoral.

Diante dessa condição, até mesmo para evitar o enriquecimento sem causa, essa quantia deve ser restituída ao Tesouro Nacional, por ser dinheiro público oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica do TRE/AL.

Por isso, deve ser mantida a glosa, que se constitui de irregularidade.

c) Falhas nos registros da prestação de contas

Além das falhas acima, a Unidade Técnica do TRE/AL apontou outras irregularidades, conforme abaixo (id 10323456/10323457 - 7º Parecer Conclusivo):

2.3. Quanto a irregularidade descrita no item 2.4 do Parecer Técnico Conclusivo 6 (id. 10311631), as alegações apresentadas pelo prestador na manifestação id. 10315120, não afastaram a referida irregularidade.

Conforme foi descrito no item 2.4 do Parecer Técnico Conclusivo 6 (id. 10311631), se observa que o prestador registrou duas doações para o candidato THIAGO VIEIRA XAVIER, de recursos da conta bancária nº 119821-1, conforme tabela abaixo:

(;)

Porém verifica-se que houve apenas uma transferência para o candidato THIAGO VIEIRA XAVIER (Id. 10123985), conforme transcrição abaixo das movimentações no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ocorridas na conta bancária nº 119821-1 (id. 10123985):

(;)

Com isso, permanece a irregularidade, em virtude da inconsistência dos dados inseridos na Prestação de Contas, impactarem nos saldos apurados pelo sistema SPCE (total de despesas efetuadas/sobra FEFC) e refletidos no Extrato da Prestação de Contas (Id. 10123911).

2.4. No que diz respeito as irregularidades apontadas nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Parecer Técnico Conclusivo 6 (id. 10311631), permanecem as irregularidades, conforme a seguir:

2.4.1. Existem divergências entre a identificação das doações INDIRETAS declaradas na prestação de contas em confronto com as prestações de contas dos beneficiários (art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº

23.607/2019)

(i)

2.5.2. *O valor total doado pelo doador originário na prestação de contas em exame é incompatível com o valor total transferido para outros prestadores de contas (art. 29, § 3º, c/c art. 32, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019):*

(i)

Ocorre, no entanto, que essas últimas falhas não acarretam devolução de valores ao Tesouro Nacional, consoante explicitado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL.

Não falhas de registro e de lançamentos de dados na prestação de contas de campanha.

Dessa forma, fica o registro dessas irregularidades como forma glosar as correspondentes falhas.

Pois bem, como ressaltado pela Unidade Técnica do TRE/AL, as mencionadas irregularidades e impropriedades não comprometeram a confiabilidade das contas de campanha em tela.

Não há, em verdade, nenhum indício de recebimento e nem de uso de recursos de origem ilícita e nem de fonte vedada pela legislação eleitoral de regência.

Por fim, reproduzo excertos do parecer ministerial:

(i)

Conforme o Parecer Técnico Conclusivo de Id. 10132908, o valor financeiro arrecadado nas Eleições de 2022, declarado pelo prestador, foi de R\$ 4.870.000,00, sendo R\$ 4.450.000,00 advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 420.000,00 de Outro Recursos de pessoas físicas.

Considerando o total da movimentação financeira declarada, verifica-se que as irregularidades são de montante inexpressivo, em valor absoluto, e representam percentual ínfimo do total dos recursos arrecadados, permitindo, na visão deste Parquet, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e

razoabilidade para o fim de aprovar, com ressalvas, a prestação de contas.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE:

"[ç] 5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: '[ç] a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé' [ç]. 6. Esta Corte já decidiu que é inviável a aplicação dos referidos princípios quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral [...]" (Ac. de 1º.9.2022 no REspEl nº 060029249, rel. Min. Mauro Campbell, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

(...)

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB/AL), referentes às Eleições de 2022.

Por fim, determino que o partido em tela proceda ao recolhimento da quantia de R\$ 4.847,04 ao Tesouro Nacional, em face da ausência de provas de uso desse recurso financeiro público, oriundo do FEFC, em campanha eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator